

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.001898/91-53
Recurso nº. : 8.902
Matéria : PIS - Faturamento - Exercício de 1987
Recorrente : RIVEL RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro (RJ)
Sessão de : 13 de junho de 1997
Acórdão nº. : 108-04.348

PIS - FATURAMENTO - LANÇAMENTO DECORRENTE
- A confirmação da exigência fiscal na tributação de omissão de receita no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RIVEL RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/03.

A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS-Faturamento, referente ao exercício de 1987, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10730.001896/91-28.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 43/44, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.



É o Relatório.



VOTO

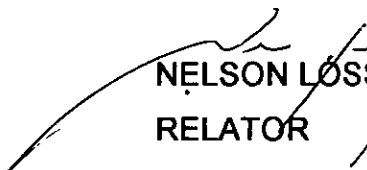
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº.10730.001896/91-28, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda por ter detectado omissão de receita no exercício de 1987. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de fls. 38/39.

Sala das Sessões (DF) , em 13 de junho de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

